



Número: **0001639-09.2026.8.17.2810**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **26/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 151.194.324,75**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BV DISTRIBUIDORA DE GAS GLP LTDA. - ME (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE GLP LTDA (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
J.E.V. DE M. GULDE GAS - ME (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
REVENDA UNIVERSAL DE GLP GAS LTDA - ME (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
RIT COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA (AUTOR(A))	

	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
VMG GAS EIRELI - ME (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
UNIVERSALIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))	
	SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO(A)) FABIO GABRIEL BREITENBACH (ADVOGADO(A)) FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (ADVOGADO(A)) NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (ADVOGADO(A)) GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO(A)) DANIELA LIBERATO COLLACHIO (ADVOGADO(A)) MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A)) HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO(A)) LARA JUNQUEIRA RENNER (ADVOGADO(A)) IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) JOSE HENRIQUE DE MORAES MARQUES (ADVOGADO(A)) DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO(A)) GEORGES RODRIGUES EL HAGE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
BANCO GUANABARA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) WALESKA ALVES DE NORONHA (ADVOGADO(A))
RECUPERA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA (ADVOGADO(A)) KARINA GOMES FERREIRA DE LIMA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (CREDOR(A))	
4º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

234182391	23/03/2026 10:14	Decisão	Decisão
-----------	---------------------	-------------------------	---------



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

, - do km 86,007 ao km 88,000, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:()

Processo nº **0001639-09.2026.8.17.2810**

AUTOR(A): BV DISTRIBUIDORA DE GAS GLP LTDA. - ME, DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE GLP LTDA, J.E.V. DE M. GULDE GAS - ME, REVENDA UNIVERSAL DE GLP GAS LTDA - ME, RIT COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA, VMG GAS EIRELI - ME

REQUERIDO(A): UNIVERSALIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

PROPOSTA DE HONORÁRIOS DAS ADMINISTRADORAS JUDICIAIS (ID 232279771).

As Administradoras Judiciais apresentaram proposta de fixação de honorários, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/05, indicando a complexidade do feito, a estrutura técnica disponibilizada, o volume de atividades a serem desenvolvidas e os parâmetros adotados em casos semelhantes.

Diante disso, **INTIME-SE** as Recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciem sobre a proposta de honorários apresentada no ID 232279771.

Após, voltem conclusos para apreciação.

PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL FORMULADO PELAS RECUPERANDAS (ID 229774790).

As Recuperandas, por meio da petição de ID 229774790, requereram o processamento da presente recuperação judicial sob o regime de consolidação substancial, sustentando que o Grupo GLP atua como verdadeira unidade econômica, com integração operacional, logística e comercial, além de confusão entre ativos e passivos e direção empresarial centralizada.

Alegaram que, embora formalmente constituídas como pessoas jurídicas distintas, as sociedades desenvolvem suas atividades de forma coordenada e interdependente, com atuação conjunta no mercado de distribuição de GLP, o que inviabilizaria a adequada individualização das obrigações sem prejuízo à efetividade do processo recuperacional.

Apontaram, ainda, a existência de interconexão entre ativos e passivos, bem como relação de dependência e controle de fato entre as empresas, destacando que o centro decisório do grupo se encontra concentrado na



sociedade DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE GLP LTDA, responsável pela coordenação das atividades empresariais e pela condução estratégica do grupo.

Sustentaram, por fim, que a consolidação substancial se mostra necessária para refletir a realidade econômica do grupo, evitar distorções no tratamento do passivo e assegurar maior eficiência ao processo, com preservação da atividade empresarial.

Diante da excepcionalidade da medida, este Juízo, por meio de decisão nestes autos (ID 232104733), determinou que as Recuperandas apresentassem documentação complementar apta a demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

Em cumprimento à determinação judicial, as Recuperandas apresentaram manifestação complementar (ID 233655828), instruída com documentação contábil e societária, reiterando o pedido.

Existem dois tipos de consolidação em processos que tais, uma relacionada à forma e a outra ao conteúdo dos atos praticados. A primeira hipótese trata-se da consolidação processual que diz respeito ao litisconsórcio no processo, já a segunda, trata-se da consolidação substancial que se manifesta como um instituto de natureza excepcional que autoriza o tratamento unitário de dois ou mais devedores do mesmo grupo econômico, com a unificação de seus respectivos ativos e passivos.

Dessa maneira, para que haja a sua aplicação, exige-se, em primeiro plano, a configuração de confusão patrimonial relevante, semelhantemente do que dispõe o artigo 50 do Código Civil pátrio, caracterizada pela inexistência prática de separação entre os patrimônios das sociedades envolvidas, ante a configuração de determinadas práticas como, por exemplo, contas centralizadoras, regime de Caixa Única e/ou coincidência de instalações, etc.

Além disso, devem estar presentes, pelo menos, duas das hipóteses previstas no artigo 69-J da LREF: a - **existência de garantias cruzadas**; b - **relação de controle ou de dependência**; c - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e d - **atuação conjunta no mercado**.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. ADEQUAÇÃO . EMPRESÁRIO RURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 970 DO CÓD. CIVIL . - Sem prova robusta apta a infirmá-lo, o Laudo de Constatação Prévia serve de lastro ao processamento da recuperação judicial, por se tratar de documento por meio do qual se podem aferir as reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental (Art. 51-A, caput, Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020) . V.V EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - COGNOSCIBILIDADE OFICIOSA - PROCESSAMENTO - PRODUTOR RURAL - REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - PRAZO - ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05 - ESPOSAS DE PRODUTORES RURAIS QUE DEVEM, NA INDIVIDUALIDADE PATRIMONIAL, COMPROVAR OS REQUISITOS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - EXCLUSÃO DO POLO ATIVO - OPERAÇÕES DE CÂMBIO - DÍVIDA QUE NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ATIVIDADE RURAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E EXPRESSA DA LEI 11.101/05 - EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL - DÍVIDAS PESSOAIS - EXECUÇÃO E ATOS DE CONSTRICÇÃO EM DESFAVOR DE GARANTIDORES, CUJA OBRIGAÇÃO NÃO DECORRE DAS ATIVIDADES RURAIS - ARTIGO 49, §6º DA LEI 11.101/2005 - DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ENSEJA O CANCELAMENTO DE PROTESTOS E



NEGATIVAÇÕES CONTRA OS RECUPERANDOS - SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES DEFERIDA EM SEDE DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - PRAZO QUE DEVE SER DECOTADO DO STAY PERIOD - A consolidação substancial é um fenômeno que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, formando um litisconsórcio ativo necessário. Para tanto, exige o preenchimento de um requisito essencial - a confusão entre ativos e passivos, além de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005 - existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Precisamente a partir dessa premissa basilar - a impossibilidade de identificar a titularidade dos ativos e dos passivos dentre as sociedades devedoras e os riscos inerentes para todos os interessados na hipótese da cisão subjetiva - é que a consolidação substancial se erige como requisito indispensável para a procedibilidade da recuperação judicial, sendo alçada como matéria de ordem pública e, por conseguinte, passível de cognição oficiosa pelo juiz, assim como todo litisconsórcio necessário - Para requerer recuperação judicial, o devedor, no momento de apresentação do pedido, deverá comprovar que exerce regularmente suas atividades há mais de 02 anos, bem como demonstrar o preenchimento dos demais requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05. Ainda que em consolidação processual, todos os produtores rurais, inclusive as esposas indicadas como tal, devem comprovar, na sua individualidade, como atuaram no exercício da atividade rural - Segundo entendimento do STJ, manifestado sob a modalidade de recurso repetitivo, (REsp 1.905.573/MT): "ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro." - Dívida consubstanciada em contratos e operações de câmbio não decorre exclusivamente da atividade rural e, portanto, deve ser excluída dos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do art. 49, §§ 6º e 9º da Lei n. 11.101/05 - Muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 45365040320248130000, Relator.: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 23/04/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 16/05/2025).

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento - Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes. RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. Administrador judicial - Nomeação que recaiu sobre o mesmo profissional que realizou a constatação prévia - Pretensão de afastamento do administrador judicial, sob a alegação de conflito de interesses – Pedido que não encontra base legal - Inexistência de impedimento ou conflito de interesses - RECURSO IMPROVIDO . (TJ-SP - AI: 21730388720218260000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 21/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022).

Dos documentos acostados, especialmente os balanços patrimoniais das sociedades integrantes do grupo, extrai-se que as empresas VMG GÁS EIRELI – ME (ID 233659641), RIT COM DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO EIRELI (ID 233659640), BV DISTRIBUIDORA DE GÁS GLP EIRELI ME (ID 233659636), REVENDA UNIVERSAL DE GLP GÁS EIRELI (ID 233659639) e E.A. MACIEL GÁS LTDA (ID 233659637) registram, na conta contábil “Fornecedores”, operações em favor da sociedade DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE GLP EIRELI (ID 233659638), conforme indicado na documentação apresentada.

A documentação também demonstra que a DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE GLP EIRELI possui registros, em seu ativo circulante, de créditos em face das demais sociedades do grupo, nos termos dos balanços juntados aos autos.

Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, a consolidação substancial constitui medida excepcional, admitida quando verificada a interconexão e confusão entre ativos ou passivos das sociedades, de modo a inviabilizar a identificação individualizada de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulativamente com a presença de, ao menos, dois dos requisitos legais previstos, dentre eles a



relação de dependência entre as sociedades e a atuação conjunta no mercado.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam, em juízo de cognição adequada à fase processual atual, que as sociedades Recuperandas atuam de forma integrada no mercado de GLP, compartilhando estrutura operacional, logística e comercial, o que demonstra a existência de atuação conjunta relevante.

De igual modo, verifica-se a presença de relação de dependência e direção unitária, com centralização das decisões estratégicas e operacionais, circunstância que reforça a configuração de unidade econômica substancial.

Além disso, a documentação apresentada em complemento (ID 233655828) evidencia o entrelaçamento financeiro e operacional entre as empresas, corroborando a dificuldade de individualização estanque dos ativos e passivos sem prejuízo à racionalidade do processo. Com efeito, a centralização do abastecimento das revendas na sociedade DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE GLP EIRELI, aliada à simetria contábil entre as contas a pagar das demais sociedades e as contas a receber da empresa central, revela relação de dependência econômica concreta, a atrair a incidência do inciso II do art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

Cabe considerar, outrossim, a atuação das Recuperandas no mesmo segmento econômico, de forma coordenada e complementar, com distribuição e revenda de GLP em estrutura empresarial integrada, permite reconhecer, também nesta fase, a presença da hipótese prevista no inciso IV do referido dispositivo legal, relativa à atuação conjunta no mercado.

Diante desse contexto, entende este Juízo que restam suficientemente demonstrados, nesta fase processual, ao menos dois dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/05, o que autoriza, em caráter excepcional, o deferimento da consolidação substancial.

A medida, ademais, mostra-se compatível com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/05), na medida em que contribui para a organização do passivo, a racionalização do procedimento e a efetividade do processo recuperacional.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de consolidação substancial formulado pelas Recuperandas no ID 229774790.

Em consequência, intime-se a Administração Judicial para que promova as providências necessárias à adequação do procedimento ao regime ora deferido, especialmente quanto ao encaminhamento do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, junto à Diretoria Cível, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. – HABILITAÇÃO E CADASTRO DE PATRONOS (ID 232578590).

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., por meio da petição de ID 232578590, requer sua habilitação nos autos da presente recuperação judicial, bem como o cadastramento do patrono Sergio Coelho, inscrito na OAB/RJ nº 75.789 e OAB/SP nº 347.654.

A pretensão encontra-se instruída com procuração acostada ao ID 232578603, bem como substabelecimento juntado ao ID 232578607.

Verificada a regularidade da representação processual, **DEFIRO** a habilitação do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. nos autos.

Defiro, ainda, o cadastramento do patrono indicado, devendo a Diretoria Cível proceder às anotações necessárias.



Intime-se.

MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ID 232626826).

O Estado de Pernambuco, por meio da petição de ID 232626826, apresenta considerações acerca da situação fiscal das Recuperandas, informando, em síntese, que os débitos existentes se encontram atualmente parcelados, bem como ressalta a necessidade de manutenção da regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/05 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ainda, a intimação das Recuperandas para ciência dos programas de parcelamento disponíveis e manutenção da regularidade fiscal, bem como a intimação da Administração Judicial para acompanhamento da situação fiscal nos relatórios periódicos.

Decido, quanto ao referido item.

Considerando que o próprio ente fazendário informa que os débitos se encontram parcelados e, portanto, em situação regular no presente momento, revela-se desnecessária a intimação das Recuperandas para adoção de providências adicionais, além daquelas que já vêm sendo observadas.

Ainda assim, por cautela, intime-se as Recuperandas tão somente para ciência da manifestação apresentada.

No que concerne à exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, sua análise deverá ser realizada no momento processual oportuno, especialmente por ocasião da eventual concessão da recuperação judicial, não havendo providência imediata a ser determinada neste estágio.

Quanto ao pedido de acompanhamento da situação fiscal nos relatórios, intime-se a Administração Judicial para ciência e eventual adoção das providências que entender pertinentes no âmbito de suas atribuições legais.

Intimem-se.

PEDIDO DAS RECUPERANDAS- AUTOPAGAMENTOS, RETENÇÕES, LIBERAÇÃO DE VALORES E TUTELA INIBITÓRIA (IDs 230256521 e 231685770).

No ID 230256521, as Recuperandas informaram que, logo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, determinadas instituições financeiras credoras passaram a promover retenções de valores depositados em contas bancárias de sua titularidade, para fins de autopagamento de créditos que, segundo sustentam, são concursais e, portanto, submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Relataram que as retenções alcançaram, conforme discriminado na própria petição, os seguintes credores: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco Bocom BBM, Sicredi e Bradesco, perfazendo, segundo afirmam, o montante total de R\$ 4.119.399,54, com base nos extratos bancários ali juntados.

Na mesma manifestação, alegaram que tais instituições, valendo-se da condição de custodiante dos recursos das empresas, teriam promovido verdadeira satisfação unilateral de seus próprios créditos, em prejuízo da coletividade de credores e do fluxo de caixa necessário à manutenção das atividades empresariais. Sustentaram, assim, a ilegalidade dos chamados “autopagamentos”, por reputarem que os créditos envolvidos são anteriores ao pedido recuperacional e, por conseguinte, sujeitos ao concurso.

Ainda no ID 230256521, as Recuperandas afirmaram que parte dos recursos mantidos em instituições financeiras encontrava-se aplicada em produtos financeiros ordinários, constituídos, segundo narram, por exigência dos próprios bancos quando da contratação de operações de crédito, funcionando, na prática, como espécie de garantia. Aduziram que, após o ajuizamento da recuperação judicial, teriam tentado resgatar tais aplicações para reforço do capital de giro, sem êxito, porque os valores permaneceriam travados pelas instituições custodiante. Indicaram, a esse respeito, aplicações no valor total de R\$ 6.187.158,11, assim distribuídas: Caixa Econômica Federal, Banco Sofisa, C6 Bank e Banco do Brasil.



Diante desse quadro, requereram, no ID 230256521:

- a) que fosse determinado à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, ao Banco Bocom BBM, ao Sicredi e ao Bradesco que restituíssem os valores tidos por indevidamente retidos, sob pena de multa diária;
- b) que fosse modificada a tutela anteriormente indeferida, para conceder ordem inibitória contra os credores bancários, determinando que se abstivessem de promover novas retenções de recursos e de aplicações financeiras de titularidade das Recuperandas;
- c) que fosse determinado aos bancos custodiante que tornassem disponíveis as aplicações financeiras realizadas pelas Recuperandas, a fim de que os valores fossem utilizados em suas atividades operacionais;
- d) além disso, formularam também pedido de reconhecimento da essencialidade da frota, o qual, contudo, constitui matéria própria e foi destacado em tópico específico.

Posteriormente, por meio da petição de ID 231685770, as Recuperandas reiteraram a urgência na apreciação do pleito anteriormente deduzido, afirmando que, mesmo após o protocolo da manifestação de ID 230256521, teriam continuado a ocorrer atos constritivos por parte de credores. Relataram, especificamente, nova retenção realizada pelo Banco Bradesco, em 19/02/2026, no valor de R\$ 72.500,11, bem como retenção praticada pela Stone, no valor de R\$ 39.702,31, além de noticiarem a distribuição de ação de busca e apreensão em face de veículo integrante da frota operacional.

Na mesma petição superveniente, as Recuperandas acrescentaram novo fato: sustentaram que o Banco Safra teria bloqueado o acesso das empresas ao internet banking, impedindo-lhes a visualização das movimentações, o acesso a recursos custodiados e a realização de operações financeiras ordinárias. Com base nisso, requereram, além da urgente apreciação dos pedidos formulados no ID 230256521, que fosse determinado ao Banco Safra o imediato restabelecimento do acesso das Recuperandas à plataforma eletrônica, também sob pena de multa diária.

Em razão da necessidade de prévia observância do contraditório e da inexistência, até então, de elementos contratuais bastantes para o imediato enfrentamento da controvérsia, este Juízo determinou a intimação das instituições financeiras mencionadas, para que se manifestassem acerca das alegações das Recuperandas.

A Diretoria Cível, por meio da certidão de ID 232314465, consignou o cumprimento da determinação, certificando, contudo, que não foi possível efetivar a intimação do Banco Bocom BBM, diante da invalidade do CNPJ informado no sistema, tendo sido intimadas as demais partes interessadas.

Sobreveio, então, a manifestação do Banco Safra S.A. (ID 233467224), por meio da qual a instituição sustentou, em síntese, que, no que lhe diz respeito, as Recuperandas não apontaram qualquer retenção ou compensação específica de valores, limitando-se a alegar restrição de acesso ao internet banking. Defendeu a regularidade dessa medida, afirmando que o acesso à plataforma constitui mera funcionalidade operacional vinculada à manutenção da relação contratual, cuja continuidade teria sido afetada pelo inadimplemento e pela incidência de cláusula resolutiva expressa.

Alegou, ainda, que parte relevante dos contratos mantidos com as Recuperandas estaria garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios e/ou aplicações financeiras, razão pela qual os respectivos créditos seriam extraconcursais, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não podendo ser atingidos por pretensões de restituição ou abstenção genérica de execução de garantias. Ao final, requereu o indeferimento do pedido de restabelecimento do acesso ao internet banking e o reconhecimento de que os créditos garantidos fiduciariamente estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

No tocante às demais instituições financeiras regularmente intimadas, verifica-se que se quedaron inertes.

**Dito isso,
Decido.**

A controvérsia posta nestes autos diz respeito, em essência, à validade de retenções bancárias, compensações automáticas e restrições incidentes sobre valores depositados e aplicações financeiras mantidas pelas Recuperandas junto a determinadas instituições financeiras, sob a alegação, pelas devedoras, de que tais atos configurariam satisfação unilateral de créditos no curso da recuperação judicial, em afronta ao regime concursal.



Todavia, a análise definitiva do mérito desses pedidos exige, necessariamente, a prévia definição de questão jurídica antecedente e central: a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos invocados pelas instituições financeiras, bem como o exame da existência, validade, extensão e eficácia de eventuais garantias contratuais, travas bancárias, cláusulas de compensação automática, cessões fiduciárias ou outras formas de vinculação patrimonial.

E essa definição, por sua própria natureza, não pode ser realizada de forma incidental, genérica e abstrata neste momento processual, sem a adequada individualização de cada operação, sem a análise pormenorizada dos respectivos instrumentos contratuais e sem a observância do procedimento legal próprio de verificação do passivo.

Com efeito, a Lei nº 11.101/05 estabelece sistema específico para a aferição da sujeição, classificação e eventual impugnação dos créditos, inicialmente na fase administrativa, a partir da publicação do edital previsto no art. 7º, § 1º, e, posteriormente, em sede de divergência e eventual impugnação judicial, nos termos dos arts. 7º a 13 da Lei de Regência.

É justamente nesse ambiente procedimental que deverão ser apuradas, com a necessária individualização, as alegações relativas à submissão ou não dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, à existência de garantias eficazes e à legitimidade das retenções ou bloqueios narrados pelas Recuperandas.

Não se revela adequado, portanto, transformar o presente incidente em via paralela de verificação e julgamento antecipado da natureza de créditos e garantias, sob pena de esvaziamento do rito legal próprio e de prolação de decisão sem a necessária base instrutória.

Isso não significa, por evidente, que as Recuperandas estejam desprovidas da proteção conferida pelo regime recuperacional. Ao contrário. O processo encontra-se regularmente em curso, estando vigente o stay period previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, o que impõe a observância do regime coletivo de tratamento do passivo e, como regra, afasta iniciativas individuais de satisfação de crédito incompatíveis com a disciplina concursal.

Sucedem, porém, que a tutela específica ora pretendida pelas Recuperandas não se limita à preservação abstrata dos efeitos do stay period. O que se postula, concretamente, é a restituição de valores, a liberação de aplicações financeiras, a imposição de ordem inibitória contra instituições bancárias e a restauração de acesso a plataforma eletrônica, tudo isso a partir da premissa de que os créditos envolvidos seriam concursais e desprovidos de garantia apta a justificar as restrições narradas.

E é precisamente essa premissa que, neste momento, ainda não pode ser afirmada, nem afastada, de forma segura, geral e definitiva, sem a devida apuração na fase própria.

A própria manifestação do Banco Safra (ID 233467224) evidencia esse cenário, na medida em que a instituição invoca cláusulas contratuais específicas, resolução contratual e existência de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras, argumentos que, embora não possam ser acolhidos nem rejeitados de plano neste incidente, demonstram justamente que a controvérsia exige exame individualizado da relação jurídica subjacente, incompatível com deliberação sumária e abrangente no presente momento.

Também não se desconhece que as instituições financeiras intimadas, em sua maioria, quedaram-se silentes. Ocorre que a inércia processual, por si só, não supre a necessidade de adequada delimitação da matéria nem autoriza este Juízo a definir, de modo antecipado e sem o iter legal específico, a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos e das garantias supostamente existentes.

Desse modo, a solução juridicamente adequada, neste estágio, não é a resolução definitiva da controvérsia, mas sim a adoção de medida provisória apta a resguardar a utilidade do processo recuperacional, evitando-se, de um lado, a consolidação de atos potencialmente incompatíveis com o regime concursal e, de outro, prejuízos irreversíveis ao fluxo de caixa das Recuperandas.

Isso porque, admitir, neste momento, a continuidade de retenções, bloqueios e restrições sem a prévia definição da natureza dos créditos pode implicar esvaziamento prático do stay period e comprometimento da atividade empresarial, enquanto a concessão de tutela provisória, de caráter reversível, não impede que as instituições financeiras venham, oportunamente, a demonstrar a legitimidade de suas condutas na via adequada.

Diante desse contexto, revela-se prudente, diante dos fatos novos trazidos e da controvérsia ainda não delimitada, a concessão de tutela de natureza acautelatória, sem prejuízo de ulterior reavaliação à luz da



instrução própria.

Diante do exposto, quanto aos pedidos formulados nos IDs 230256521 e 231685770, **DEFIRO PARCIALMENTE**, em caráter provisório, os requerimentos formulados pelas Recuperandas, para:

a) DETERMINAR à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, ao Sicredi e ao Banco Bradesco que se abstenham de promover novas retenções, compensações automáticas ou quaisquer atos de apropriação de valores de titularidade das Recuperandas, relativamente aos créditos cuja natureza concursal ou extraconcursal ainda não foi definida, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento;

b) DETERMINAR à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, ao Sicredi e ao Banco Bradesco que procedam à restituição dos valores comprovadamente retidos após o deferimento do processamento da recuperação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, facultada a posterior comprovação da legitimidade da retenção na via própria;

c) DETERMINAR à Caixa Econômica Federal, ao Banco Sofisa, ao C6 Bank e ao Banco do Brasil, na condição de instituições custodiante das aplicações financeiras indicadas pelas Recuperandas, que tornem disponíveis os respectivos valores, ressalvada a hipótese de demonstração específica, em momento oportuno, da vinculação dos ativos a garantias contratuais eficazes;

d) DETERMINAR ao Banco Safra S.A. que promova o restabelecimento do acesso das Recuperandas ao internet banking, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da discussão acerca da regularidade contratual da medida em momento processual adequado.

Quanto ao Banco Bocom BBM, tendo em vista a certidão de ID 232314465, que atestou a impossibilidade de sua intimação em razão da invalidade do CNPJ informado pelas próprias Recuperandas, deixo, por ora, de estender-lhe os comandos específicos previstos nas alíneas “a” e “b”, sem prejuízo de reapreciação após sua regular identificação nos autos.

Indefiro, por ora, a fixação de multa diária no patamar requerido pelas Recuperandas, por reputá-lo excessivo neste momento inicial, sem prejuízo de ulterior cominação em caso de descumprimento desta decisão.

Consigno que a presente decisão possui natureza provisória e não implica definição acerca da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos, tampouco sobre a validade e eficácia de eventuais garantias, matérias que deverão ser analisadas no âmbito da fase administrativa de verificação de créditos, a ser inaugurada com a publicação do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, e, se necessário, em sede de impugnação judicial.

Intimem-se.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE FROTA OPERACIONAL E DAS MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO.

No ID 230256521, as Recuperandas requereram o reconhecimento da essencialidade de sua frota operacional, sustentando que os veículos utilizados na atividade de distribuição de GLP constituem bens de capital indispensáveis ao desempenho de sua atividade-fim e à manutenção do ciclo operacional.

Posteriormente, no ID 230404777, apresentaram relação atualizada da frota, reiterando que os veículos ali indicados integram sua estrutura produtiva.

Na sequência, por meio das petições de IDs 231685770 e 231997994, notificaram a adoção e o cumprimento de medidas de busca e apreensão em ações promovidas por credores fiduciários, inclusive com apreensão efetiva de veículos, reiterando o pedido de reconhecimento da essencialidade, com suspensão das constringências e restituição dos bens.



Por sua vez, o BANCO GUANABARA S/A apresentou manifestação no ID 233664663, insurgindo-se contra o reconhecimento da essencialidade. Sustentou a natureza extraconcursal de seu crédito, garantido por cessão fiduciária e alienação fiduciária, invocando o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. No mérito, alegou ausência de comprovação individualizada da essencialidade dos bens, invocando o Enunciado nº 99 da III Jornada de Direito Comercial do CJF e precedente do TJPE, além de sustentar que parte dos veículos não possuiria caráter operacional.

Sobreveio, ainda, por malote digital de ID 233317214, decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005913-70.2026.8.17.9000, a qual, embora restrita ao caso concreto ali examinado, reconheceu, em sede de cognição sumária, a necessidade de suspensão de medidas constritivas sobre veículos vinculados à atividade das Recuperandas.

Registre-se, ainda, que, por ocasião da decisão de ID 232104733, havia sido determinada a oitiva da Administração Judicial acerca da matéria. Todavia, diante da superveniência da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005913-70.2026.8.17.9000 (ID 233317214), que enfrentou questão análoga sob a perspectiva da essencialidade de veículos vinculados à atividade das Recuperandas, bem como considerando o grau de urgência evidenciado nos autos, reputa-se, neste momento, dispensável a referida manifestação, sem prejuízo de ulterior apreciação pela Administração Judicial no âmbito de suas atribuições ordinárias.

Diante disso,

Decido.

A controvérsia posta demanda a delimitação do alcance da regra prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, especialmente no que se refere à possibilidade de restrição, ainda que temporária, dos direitos do credor fiduciário quando em conflito com a preservação da atividade empresarial.

De fato, a norma estabelece, como regra, a não sujeição dos créditos garantidos por propriedade fiduciária aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, o próprio dispositivo contém ressalva expressa ao vedar, durante o período de suspensão, a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

A interpretação sistemática dessa disposição conduz à conclusão de que a proteção conferida ao credor fiduciário não é absoluta, devendo ser compatibilizada com o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que incumbe ao Juízo da recuperação judicial aferir, no caso concreto, a essencialidade dos bens de capital, podendo, quando demonstrado risco à continuidade da atividade empresarial, impedir a prática de atos constritivos, inclusive aqueles fundados em garantias fiduciárias, sem que isso implique, por si só, violação ao regime jurídico da extraconcursalidade, mesmo quando se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, notadamente durante o stay period, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 (STJ, REsp 2.016.000/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 30/06/2025, DJe 08/08/2025).

Essa compreensão parte da premissa de que a análise da essencialidade não se confunde com a definição da



natureza do crédito. Enquanto esta última diz respeito à sujeição ao concurso de credores, aquela se vincula à preservação da função produtiva da empresa durante o período de reorganização, razão pela qual a definição acerca da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos invocados deverá ser oportunamente aferida no âmbito da fase administrativa de verificação de créditos, a partir do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, e, se necessário, em sede de impugnação judicial, não constituindo objeto de deliberação exauriente no presente momento processual.

No caso concreto, a atividade exercida pelas Recuperandas, qual seja a distribuição de GLP, possui natureza eminentemente logística, sendo intrinsecamente dependente da utilização de frota veicular para transporte, abastecimento e circulação de produtos. Trata-se, portanto, de atividade cujo núcleo operacional está diretamente vinculado à disponibilidade desses bens, de modo que sua retirada não representa mera constrição patrimonial isolada, mas verdadeira supressão de instrumentos essenciais ao funcionamento da empresa.

A esse respeito, os fatos narrados nos autos revelam não apenas risco abstrato, mas situação concreta de constrição e apreensão de veículos, o que evidencia a potencial desestruturação da atividade empresarial caso tais medidas prossigam.

Os argumentos apresentados pelo BANCO GUANABARA S/A, embora tecnicamente relevantes, não afastam essa conclusão. A alegação de extraconcursalidade do crédito não impede a incidência da ressalva prevista no próprio art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, quando demonstrado que a retirada dos bens compromete a continuidade da atividade empresarial.

Do mesmo modo, a exigência de comprovação individualizada da essencialidade deve ser interpretada à luz das circunstâncias do caso concreto. Em hipóteses como a presente, em que a própria natureza da atividade empresarial evidencia a dependência estrutural da frota, não se mostra indispensável exigir demonstração minuciosa e fragmentada da utilização de cada veículo, sob pena de inviabilizar a tutela jurisdicional em contexto de urgência.

Ademais, embora a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005913-70.2026.8.17.9000 (ID 233317214) tenha se limitado ao caso específico ali analisado, sua fundamentação revela orientação compatível com a solução ora adotada, ao reconhecer que a apreensão de veículos diretamente vinculados à atividade empresarial compromete a continuidade operacional, justificando a suspensão das medidas constritivas.

Em face desse conjunto de elementos, conclui-se que a manutenção da posse e da disponibilidade da frota operacional constitui condição necessária à preservação da atividade empresarial das Recuperandas, impondo-se a incidência da proteção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Diante do exposto, **DEFIRO** os pedidos formulado pelas Recuperandas nos IDs 230256521, 230404777, 231685770 e 231997994, para:

a) RECONHECER a essencialidade da frota operacional descrita nos IDs 230256521 e 230404777, por se tratar de bens de capital diretamente vinculados ao exercício da atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas;

b) DETERMINAR a suspensão de quaisquer medidas de busca e apreensão, constrição, remoção ou restrição de uso que recaiam sobre os referidos bens, ainda que decorrentes de contratos garantidos



por alienação fiduciária, enquanto vigente o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, observado o disposto no art. 49, § 3º, do mesmo diploma legal, que veda a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor;

c) **ESCLARECER** que a presente decisão não implica reconhecimento da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos invocados, tampouco afasta a validade das garantias fiduciárias constituídas, matérias que deverão ser analisadas no momento processual próprio;

d) **INDEFERIR**, por conseguinte, o pedido formulado pelo BANCO GUANABARA S/A no ID 233664663, no que se refere ao não reconhecimento da essencialidade dos bens;

e) **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias;

f) **DEFERIR** o cadastramento do patrono do BANCO GUANABARA S/A, na forma requerida na petição de ID 233664663, devendo a Diretoria Cível proceder às anotações necessárias.

Intimem-se, com urgência, portanto.

PETIÇÃO DA CREDORA SICREDI RECIFE (IDS 231829110 E 231831242).

A credora Sicredi apresentou manifestação, acompanhada de laudo pericial contábil, apontando supostas irregularidades e requerendo a adoção de providências.

As Recuperandas já se manifestaram sobre a matéria, conforme ID 233655828.

Aguarde-se as manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público, conforme já determinado.

Cumpridas as diligências, voltem conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido.

MANIFESTAÇÃO DO BANCO VOTORANTIM S.A. (ID 233416562).

O Banco Votorantim S.A. apresentou manifestação na qual suscita questões relacionadas à documentação contábil das Recuperandas, à condução de suas atividades e a fatos que, segundo sustenta, podem repercutir no regular processamento da presente recuperação judicial.

Com base em tais alegações, formula pedidos que abrangem desde a reavaliação da decisão de processamento até a adoção de providências de apuração e eventual responsabilização, inclusive no tocante à administração das Recuperandas.

Decido, da mesma forma quanto a esse ponto.

Considerando o teor das alegações e a necessidade de prévia manifestação das partes e dos órgãos de fiscalização do processo recuperacional, intimem-se as Recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o conteúdo da petição de ID 233416562.

Após, intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente parecer.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as diligências, voltem conclusos para decisão.

PETIÇÃO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A – REGULARIZAÇÃO DE



REPRESENTAÇÃO (ID 233599274).

Na decisão anterior, proferida no ID 232010731, foi determinada a intimação do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A para regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documentos aptos a comprovar os poderes dos signatários do instrumento procuratório.

Em cumprimento à determinação, o referido credor apresentou a petição de ID 233599274, instruída com o Estatuto Social e a Ata de Reunião do Conselho de Administração, por meio da qual se demonstra a designação do subscritor da procuração acostada aos autos, comprovando, assim, a regularidade da representação processual.

Diante disso, reconheço como regularizada a representação processual do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Em consequência, defiro o pedido de habilitação e determino o cadastramento dos patronos indicados na petição de ID 232010724, para fins de recebimento das intimações em seus nomes, devendo a Diretoria Cível proceder às anotações necessárias no sistema.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes (PE), datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Marques Cabral

Juiz de Direito

